

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

Parecer da Comissão sobre as quarenta alterações do Parlamento Europeu à posição comum do Conselho respeitante à proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia de actividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013)

COM (2006) 803 final

I. Nota Preliminar

No cumprimento do estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Educação e Ciência elaborou um relatório sobre a seguinte iniciativa não legislativa:

COM (2006) 803 final – "Parecer da Comissão sobre as quarenta alterações do Parlamento Europeu à posição comum do Conselho respeitante à proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia de actividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013)".

II. Análise do Relatório da Comissão de Educação e Ciência e do Parecer da Comissão de Saúde

✓ Do Relatório

Examinado o relatório supracitado, verifica-se que:

- O Parecer da Comissão incide sobre as 40 alterações propostas pelo Parlamento Europeu à posição comum do Conselho respeitante à proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia de actividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração.
- O sétimo programa-quadro promove quatro programas específicos, visando contribuir para o reforço da excelência e elevar o nível médio da investigação na Europa, incentivando, organizando e explorando todas as formas de cooperação em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

investigação, que correspondem a quatro grandes objectivos da investigação europeia: *Cooperação, Ideias, Pessoas e Capacidades.*

- A Comissão sublinha que aceita, na totalidade, as 40 alterações propostas pelo Parlamento Europeu, alterando, nesse sentido, a sua proposta, e fazendo ainda referência às suas três declarações, anexas ao parecer, referentes ao artigo 60 da Proposta de Decisão do PE e do Conselho, ao tema "Energia" e ao programa "Ideias".
- O sétimo programa-quadro exclui explicitamente do financiamento comunitário três áreas de investigação: as actividades de investigação que visam a clonagem humana para fins reprodutivos, as actividades de investigação destinadas a modificarem o património genético dos seres humanos, susceptíveis de tornar tais alterações hereditárias, e as actividades de investigação destinadas a criar embriões humanos exclusivamente para fins de investigação ou de aquisição de células estaminais, nomeadamente através da transferência nuclear de células somáticas.
- O presente documento foi igualmente distribuído, para parecer, à 6.ª e 9.ª Comissões. Contudo, em virtude de parte substancial da COM (2006) 803 final ser atinente a questões da área da saúde, nomeadamente ao financiamento comunitário da investigação relativa a células estaminais embrionárias humanas, considera-se que o mesmo deve também ser remetido à 10.ª Comissão para emissão do competente parecer.

✓ <u>Do parecer da Comissão de Saúde</u>

Analisado o parecer da Comissão de Saúde, sobre a COM (2006) 803 final, observa-se que:

- A decisão relativa ao sétimo programa-quadro e as disposições sobre o quadro ético que rege o financiamento comunitário da investigação sobre células estaminais embrionárias humanas não implicam, de modo algum, um juízo de valor sobre o quadro regulamentar ou ético que rege essa investigação nos Estados-Membros.
- Nos convites à apresentação de propostas, a Comissão Europeia não solicita explicitamente a utilização de células estaminais embrionárias humanas. A utilização, caso exista, de células estaminais humanas, sejam elas de embriões ou adultos, fica ao critério dos cientistas, em função dos objectivos que pretendem atingir. Na prática, os fundos comunitários atribuídos à investigação de células estaminais destina-se à utilização de células estaminais adultas. Não há razão, segundo o parecer em apreço, para haver uma alteração substancial desta situação no sétimo programa-quadro.
- Cada projecto que propõe a utilização de células estaminais embrionárias humanas deve ser aprovado numa avaliação em que seja aferida, por cientistas



independentes, a necessidade de utilizar essas células estaminais para alcança os objectivos científicos.

- As propostas aprovadas na avaliação científica serão sujeitas a um exame ético rigoroso, organizado pela Comissão Europeia. Nesse exame ético, são tidos em conta os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e em convenções internacionais relevantes, como a Convenção & Conselho da Europa sobre Direitos Humanos e Biomedicina, assinada em Oviedo em 1 de Abril de 1997, com os seus Protocolos Adicionais, e a Declaração Universal sobre o Ginoma Humano e os Direitos Humanos adoptada pela UNESCO. O exame ético serve igualmente para verificar se as propostas respeitam as regras dos países nos quais a investigação será efectuada.
- Cada projecto que propõe a utilização de células estaminais e embrionárias humanas deve solicitar a aprovação do comité nacional ou local de ética antes do início do projecto. Devem ser respeitadas todas as regras e procedimentos nacionais, nomeadamente em matérias como a autorização parental, a ausência de incentivo financeiro, de entre outras. Deve, ainda, verificar-se se o projecto inclui referências a licenciamento e medidas de controlo a tomar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, nos quais seja realizada a investigação.
- Uma proposta que passe na avaliação científica, nos exames éticos nacionais ou locais e no exame ético europeu será apresentada para aprovação, caso a caso, aos Estados-Membros, reunidos num comité de regulamentação. Não serão financiados projectos que impliquem a utilização de células estaminais embrionárias humanas e que não obtenham a aprovação dos Estados-Membros.
- A Comissão Europeia continuará a trabalhar, no sentido de tornar acessíveis a todos os investigadores os resultados da investigação sobre células estaminais financiada pela Comunidade, em benefício dos doentes em todos os países.
- A Comissão Europeia apoiará acções e iniciativas que contribuam para uma coordenação e racionalização da investigação sobre células estaminais embrionárias humanas, numa abordagem ética responsável. Em particular, a Comissão apoiará um registo europeu de linhas de células estaminais embrionárias humanas. O apoio à criação desse registo permitirá monitorar as células estaminais embrionárias humanas existentes na Europa, contribuindo para maximizar a sua utilização pelos cientistas e contribuindo para evitar a derivação desnecessária de novas linhas de células estaminais.
- A Comissão Europeia manterá a prática actual e não apresentará ao comité de regulamentação propostas de projectos que incluam actividades de investigação que destruam embriões humanos, nomeadamente para a aquisição de células estaminais. A exclusão do financiamento desta etapa da investigação impedirá o



financiamento comunitário de etapas subsequentes que envolvam células estaminais embrionárias humanas.

III. Conclusões

- 1. A iniciativa não legislativa COM (2006) 803 final "Parecer da Comissão Europeia sobre as alterações do PE à posição comum do Conselho respeitante à proposta de Decisão do PE e do Conselho relativa ao sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia de actividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013)" foi analisada pela 8ª Comissão que, em 16.01.2007, enviou à CAE o seu Parecer. Esta iniciativa aguardava o Parecer da 10ª Comissão, solicitado pela CAE em 02-03-2007, o qual foi enviado em 19-05-2008.
- 2. A Comissão de Saúde concorda com o conteúdo do relatório elaborado pela Comissão de Educação e Ciência.
- 3. Ambas as Comissões consideram que a matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, portanto, o artigo 2. ° da Lei 43/2006, de 25 de Agosto;
- 4. A análise efectuada pela Comissão de Educação e Ciência e corroborada pela Comissão de Saúde, dá conta de que não se verifica a violação do princípio da subsidiariedade, de acordo com o artigo 3.º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto, não sendo violado, também, o princípio da proporcionalidade.
- 5. Cumpre enunciar que, segundo a Comissão de Saúde, o texto da Comissão Europeia não contende directamente com a legislação nacional, não resultando daí a ofensa de normas jurídicas presentemente em vigor no ordenamento jurídico português.
- 6. A Comissão de Assuntos Europeus concorda com o relatório elaborado pela 8.ª Comissão e com o parecer emitido pela 10.ª Comissão, sendo o parecer da CAE o de que o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de São Bento, 2 de Julho de 2008

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão

Maria Manuel Oliveira

Vitalino Canas